



Governo do Estado do Pará
Secretaria Especial de
Defesa Social



Polícia Militar do Pará
Comando Geral
Ajudância Geral

BOLETIM GERAL

Belém – Pará
06 JAN 2005
BG nº 004

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (*Serviços Diários*)

SERVIÇO PARA O DIA 07 DE JANEIRO DE 2005 - (SEXTA-FEIRA)

Oficial Superior de Dia à PM	TEN CEL QOPM PANTOJA JR	CG
Oficial Coordenador ao CIOP - 1º Turno	CAP QOPM SOLANGE	CIOP
Oficial Coordenador ao CIOP - 2º Turno	CAP QOPM LUIS GUSTAVO	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM RONALD	BPCHQ
Oficial de Dia ao CG	2º TEN QOAPM RONALDO	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM CÁTIA	CG
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM ROSA FAMPA	CG
Médico de Dia ao HME	A CARGO DO	HME
Médico de Dia ao LAC	A CARGO DO	LAC
Veterinário de Dia à CMV	CAP QOSPM IGNÁCIO	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	CAP QOSPM HORTA	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Piquete de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

II PARTE (*Instrução*)

•APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO / DIPLOMA

O CEL QOPM RG 7933 RUBENS LAMEIRA BARROS, SubCmt Geral da PMPA, apresentou na DE fotocópia do Diploma da Ordem do Mérito Cabanagem no grau de mérito, especial concedido pela Assembléia Legislativa do Estado do Pará no dia 17 DEZ 2004, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Estado do Pará. (Nota nº 003/05-DE)

III PARTE (Assuntos Gerais e Administrativos)

1 - ASSUNTOS GERAIS

a) Alterações de Oficiais

- **APRESENTAÇÃO**

- DO LIVRO DO OFICIAL DE DIA AO CG**

- DIA 30 DEZ 2004

- CAP QOSPM RG 22666 JOSÉ JOZINO CARNEIRO AZEVEDO, da UPM, por ter seguido no dia 31 DEZ 2004 e regressado no dia 03 JAN 05, do Município de Salinópolis, onde se encontrava a serviço da PMPA.

- **SEGUIMENTO / REGRESSO**

- CAP QOPM RG 20135 ALEXANDRE MASCARENHAS DOS SANTOS e 1º TEN QOPM RG 24992 SANDRO DE SOUZA DIAS, ambos do CG, por terem seguido no período de 19 a 27 JUL 2004, para as Cidades de Pinheiro e São Bento no Estado do Maranhão, em diligência de IPM.

b) Alterações de Praças Especiais

- **Sem Registro**

c) Alterações de Praças

- **APRESENTAÇÃO**

- DO LIVRO DO OFICIAL DE DIA AO CG**

- SUBTEN PM RG 9346 CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA ALCÂNTARA e CB PM RG 13091 WALDECI DA LUZ CORREA, ambos da CCS/CG, por terem seguido no dia 26 DEZ 04 e regressado no dia 28 DEZ 04, dos Municípios de Salinópolis e Peixe-Boi, onde se encontravam a serviço da PMPA.

- DIA 30 DEZ 2004

- CB PM RG 21425 NAZARÉ SÔNIA SOUZA DOS SANTOS e CB PM RG 21753 REGINA LÚCIA ALVES DE BARROS, ambas da UPM, por terem seguido no dia 31 DEZ 2004 e regressado no dia 03 JAN 05, do Município de Salinópolis, onde se encontravam a serviço da PMPA.

• **PUBLICAÇÃO SEM EFEITO**

Torno sem efeito a publicação constante do BG nº 214 de 25 NOV 04, referente a transferência da 6ª CIPM para o BPGDA do SD PM RG 23451 HAROLDO JORGE DA SILVA SÁ. (OF. Nº 1.068/04 – CPM).

Torno sem efeito a publicação constante do BG nº 189 de 18 OUT 04, referente a transferência do 4º BPM para o BPRV do CB PM RG 21594 RUBENILSON FERREIRA MAIA. (OF. Nº 753/04 – 4º BPM).

• **RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO**

Retifico a publicação constante do BG nº 214 de 25 NOV 2004, referente a transferência do 2º SGT PM RG 12501 HELENO DO CARMO OLAIA GARCIA, ONDE SE LÊ: Do 2º BPM para o BPRV, LEIA-SE: Do 10º BPM para o BPRV. (OF. Nº 1315/04 – 10º BPM).

Retifico a publicação constante do BG nº 195 de 26 OUT 2004, referente a Regularização de Situação, ONDE SE LÊ: CB PM RG 14121 GEREMIAS ALVES VELASCO, do BPGDA, LEIA-SE: SD PM RG 23048 HERALDO SIQUEIRA ASSUNÇÃO da CCS/CG, (OF. Nº 166/04 – ASS. MIL.).

Retifico a publicação constante do BG nº 195 de 26 OUT 2004, referente a Praça a Disposição da Assessoria Militar do Ministério Público, ONDE SE LÊ: SD PM RG 23048 HERALDO SIQUEIRA ASSUNÇÃO, LEIA-SE: CB PM RG 14121 GEREMIAS ALVES VELASCO, do BPGDA, (OF. Nº 166/04 – ASS. MIL.).

• **TRANSFERÊNCIAS**

a) Por Necessidade do Serviço:

Da 16ª CIPM para o 14º BPM, 2º SGT PM RG 18399 ALMERINDO LIMA DE SOUSA.

Da 1ª ESFORP para o 7º BPM, SD PM RG 27084 IRAN COSTA DA SILVA.

(OF. Nº 630/04 – CPR II)

Do 16º BPM para o 3º BPM, 2º SGT PM RG 18547 EZENILDA MARIA FERNANDES DA SILVA. (OF. Nº 1002/04 – CPR I)

Do 9º BPM para a CEPAS, SD PM RG 23017 ANTONIO SADINAEL OLIVEIRA DA SILVA. (OF. Nº 812/04 – CCIN)

Do 5º BPM para o BPOP, CB PM RG 18378 WALTER FERREIRA ALVES, SD PM RG 27217 EDIVALDO DE BRITO OEIRAS. (OF. Nº 584/05 – CPR III)

Do 11º BPM para o BPOP, CB PM RG 8404 RAIMUNDO DE ARAÚJO BRAGA. (OF. Nº 584/04 – CPR III)

Do 12º BPM para o BPOP, CB PM RG 24405 RAIMUNDO HERALDO RODRIGUES CONTENTE SANTOS. (OF. Nº 584/04 – CPR III)

Da 3ª CIPM para o BPOP, CB PM RG 22471 REGINALDO SANTANA DOS SANTOS. (OF. Nº 584/04 – CPR III)

Da 14ª CIPM para o BPOP, CB PM RG 18690 DJALMA SALES BRITO. (OF. Nº 584/04 – CPR III)

Do 2º BPM para o BPRV, 1º SGT PM RG 9437 FRANCISCO DOS SANTOS MIRANDA. (OF. Nº 8301/04 – BPRV)

Do 10º BPM para o BPOP, SD PM RG 26623 MÁRCIO VINÍCIOS DE ARAÚJO LUZ. OF. Nº 1308/04 – 10º BPM)

Da 6ª CIPM para o BPOP, CB PM RG 23351 JOÃO CARLOS DA SILVA BRÁZ. (OF. Nº 831/04 – CCIN)

Do 10º BPM para o BPOP, CB PM RG 22826 MARCOS DELLI ALBUQUERQUE DOS SANTOS. (OF. Nº 831/04 – CCIN)

Do 1º BPM para o BPOP, CB PM RG 22442 REINALDO MARTINS. (OF. Nº 831/04 – CCIN)

Do 2º BPM para o BPOP, SD PM RG 28554 LAUDIVAN DA SILVA FREIRE. (OF. Nº 831/04 – CCIN)

Do 6º BPM para o BPOP, SD PM RG 24110 RODOLFO SAMPAIO MUSSIO NETO. (OF. Nº 831/04 – CCIN)

Da CEPAS para a CCS/CG, SD PM RG 25620 KÁTIA DO SOCORRO MELO DOS SANTOS. (OF. Nº 689/04 – CEPAS)

Da CEPAS para o 10º BPM, CB PM RG 23421 MAURO BRITO DOS SANTOS. (OF. Nº 460/04 – CEPAS)

Da CEPAS para o BPRV, SD PM RG 28404 CARLOS HENRIQUE SILVA MONTEIRO. (OF. Nº 460/04 – CEPAS)

b) Por Interesse Próprio:

Da CIPM NOVO PROGRESSO para o 3º BPM, CB PM RG 14448 JOSÉ FERNANDES GOMES AGUIAR, 2º SGT PM RG 8974 EVERALDO LUIZ MIRANDA DE SOUSA.

Do 3º BPM para a CIPM DE NOVO PROGRESSO, CB PM RG 25106 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ, CB PM RG 23814 ALDEMIRO SOUSA DE LIMA.

Do 17º BPM para a 1ª ESFORP, 2º SGT PM RG 17444 IVAN DE JESUS COELHO CORRÊA.

Do 17º BPM para a CIPM DE SÃO FÉLIX DO XINGU, 3º SGT PM RG 13147 VALMIR SOUSA MARANHÃO SILVA.

Da CIPM DE SÃO FÉLIX DO XINGU para o 17º BPM, SD PM RG 27118 JOSÉ CÉSAR ALVES DAS NEVES.

Do 12º BPM para a CCS/CG, CB PM RG 10971 CLÁUDIO GUILHERME VASCONCELOS OLIVEIRA

Da CCS/CG para o 12º BPM, CB PM RG 13981 EZEQUIEL DE JESUS COSTA.

Do 2º BPM para a COE, SD PM RG 23989 ROGÉRIO DOS SANTOS MONTEIRO.

Do 4º BPM para a 10ª CIPM, SD PM RG 28596 SANDRO FABIANO PINHEIRO PAES.

Do 3º BPM para a CEPAS 2º SGT PM RG 23521 LEILA PATRÍCIA LOBATO NOBRE.

• CLASSIFICAÇÃO

Fica classificada na DF o SD PM RG 25620 KÁTIA DO SOCORRO MELO DOS SANTOS, da CCS/CG. (OF. Nº 689/04 – CEPAS) (Nota nº 232/04-DP/6)

d) Alterações de Inativos

- **Sem Registro**

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

• **ATO DO COMANDANTE GERAL**

PORTARIA Nº 041/04 – CPP

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, no uso de suas atribuições legais dispostos no art. 58 do Decreto Estadual nº 4242 de 23.01.86 (Regulamento da Lei de Promoção de Praças da PMPA), considerando o parecer nº 410/02-COJ/DV.

RESOLVE:

Art. 1º - Promover a graduação imediata o Policial Militar abaixo nominado.

1 – Pelo Critério de Antiguidade, em Ressarcimento de Preterição.

QPMP – 0 (COMBATENTE)

A 1º SARGENTO PM

2º SGT PM RG 9323 EVALDO SOUSA NASCIMENTO

Art. 2º - Esta Portaria entra vigor a contar de 21 de abril de 2001.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM RG 15836

COMANDANTE GERAL DA PMPA

• **OFÍCIO RECEBIDO / TRANSCRIÇÃO**

OFÍCIO Nº 02/05 DE 04 DE JANEIRO 2005 - ESCOLA TIRADENTES II

Senhor Comandante,

Considerando o processo de matrícula / 2005 e o convênio mantido entre este Estabelecimento de Ensino e a Polícia Militar, informamos o período de inscrição dos dependentes de policiais militares candidatos a matrícula /2005.

PERÍODO DE INSCRIÇÃO: 24, 25 e 26 de janeiro de 2005

HORÁRIO: 15h00 às 18h00

LOCAL: E.E.E. F.M “TIRADENTES II”

Modalidade de Ensino Ofertada: - 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental

- 1ª a 3ª séries do Ensino Médio

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA PRÉ-SELEÇÃO

-Certidão de Nascimento (original e cópia)

-Contracheque do policial militar (original e cópia)

-Boletim escolar (original e cópia)

-No caso de tutela ou guarda, apresentar documento que comprove a referida dependência.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA MATRICULA (CANDIDATOS SELECIONADOS)

-02 fotos 3x4

-Certidão de Nascimento (cópia)

-Histórico Escolar ou Ressalva (original)

-01 Pasta Padrão

Obs: 01 resma de papel ou 02 pinceis para quadro magnético (a título de doação)

-RESULTADO: 27 de janeiro de 2005

-MATRÍCULA: 28 de janeiro de 2005
Certos de contar a compreensão e apoio de Vossa Excelência, desde já manifestamos nossos agradecimentos.
Atenciosamente,

JAMILLI MÁRCIA UCHÔA
Reg 278/Pa
Diretora da escola "TIRANDENTES II"

• **ADITAMENTO AO BOLETIM GERAL**

Com o presente Boletim Geral, será distribuído um Aditamento ao BG, versando sobre: Resumo de Portarias; Extrato de Termo Aditivo e Instrução Normativa.

IV PARTE (Justiça e Disciplina)

• **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA**

PORTARIA Nº 019/ 2.004/CD – COR/CCIN DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

PROCESSO: CONSELHO DE DISCIPLINA

ENCARREGADOS: CAP QOPM RG 20130 RENATO DUMONT VIEGAS LEAL, do CG/
CORREG, como Presidente do Conselho de Disciplina, o 1º TEN QOPM RG 24975 MÁRCIO CUNHA GOMES, do RPMONT, como Interrogante e Relator e o 2º TEN QOPM RG 30348 ALLAN SULLIVAN SILVA DE VASCONCELOS, do BPOP, como Escrivão;

ACUSADO: SUB TEN PM RG 9341 ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, pertencente ao BPOP;

VÍTIMA: Sr. JOSÉ LUIZ DE MORAES.

PRAZO: O previsto no Dec. 2562/82.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 001/ 2.005/IPM – COR/CCIN DE 04 DE JANEIRO DE 2.005

PROCESSO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

ENCARREGADO: CAP PM RG 18096 JOSÉ ANGELO DOS SANTOS FIGUEIREDO, do CG;

ACUSADO: Policiais Militares destacados no município de Melgaço-Pa;

FATO: apurar denúncia de agressão física em tese atribuída a Policiais Militares contra o adolescente A.R.M.M.;

PRAZO: Previsto no CPPM.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

PORTARIA Nº 001/05/SIND – CorCPR III de 04 de Janeiro de 2005

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 16216 DILSON BARBOSA SOARES JUNIOR

FATO: Conflito envolvendo a população e policias civis e militares no Município de Salinópolis-Pa;

PRAZO: 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por mais 05 (cinco) dias úteis.

PORTARIA Nº 098/04/ PAD – CorCPM DE 30 DE NOVEMBRO DE 2004

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 12.884 LUIZ MARCELO BILÓIA DA SILVA, do CANIL;

ACUSADOS: 3º SGT PM RG 19.929 ANTÔNIO AMADEU MONTEIRO DA SILVA e SD PM RG 27.508 ROBERTO DA SILVA RODRIGUES, ambos do 10º BPM;

PRAZO: 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por mais 05 (cinco).

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 001/2.005/PAD – COR/CCIN DE 04 DE JANEIRO DE 2005

ENCARREGADO: 2º TEN QOPM RG 27252 WAGNER LUIZ AVIZ CARNEIRO, do CG/CORREG;

ACUSADOS: SD PM RG 23315 HILTOMAR DE JESUS ALMEIDA, pertencente ao efetivo do BPOP;

OFENDIDO: Sr. Francisco Bandeira de Oliveira, Sr. Wilson Ferreira da Silva, Sr. Misael Carvalho da Silva e Sr. de nome Djalma da Silva Bahia;

PRAZO: 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por mais 05 (cinco).

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA Nº 001/2005 – COR/CCIN

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Subcomandante e Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do 2º TEN PM RG 27252 WAGNER LUIZ AVIZ CARNEIRO, do CG, através da Portaria nº 030/2002-CORREG, de 15 de outubro de 2002, com o escopo de apurar o possível cometimento de transgressão disciplinar atribuído ao SGT PM REF NELSON SILVA DA COSTA, levando-se em consideração os fatos narrados em notícia jornalística veiculada no periódico “O Liberal” de 03 de outubro de 2002, com a epígrafe “Sargento Reformado detido por colocar peças de carro roubado no seu Fiat velho”.

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Oficial Encarregado da Sindicância de que nos fatos apurados há cristalinos indícios de crime previsto no ordenamento jurídico penal brasileiro, já em apuração pela Polícia Judiciária em inquérito sob a presidência do Bel. JOSÉ WILSON ROCHA, cuja autoria se atribui ao nacional NELSON SILVA DA COSTA, que foi excluído *A BEM DA DISCIPLINA* dos quadros da PMPA por ato do Comandante Geral da PMPA expresso na Portaria nº 212/2003 – DRH/6, publicada no BG nº 138, de 24 de julho de 2003, tendo o referido ex-policial sido condenando por unanimidade de votos no Conselho de Disciplina a que respondeu, o qual teve sua homologação publicada no BG nº 114, de 18 de junho de 2003;

2 – Deixar de arbitrar punição disciplinar uma vez que o Acusado não se encontra mais nas fileiras da PMPA, conforme exposto ao norte;

3 – Arquivar as 1ª e 2ª Vias no Cartório da Correg/PM para futuros efeitos. Providencie o Chefe do Cartório/CORREG;

4 – Publicar a presente Homologação em Boletim Geral. Providencie a AJG;

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/05 - CORREIÇÃO GERAL

ASSUNTO: RECURSO DE CONTRA ATO DO Exmo. Sr. COMANDANTE GERAL DA PMPA QUE AVOCOU A DECISÃO DO CONSELHO DE DISCIPLINA.

INTERESSADO: SD PM RG 24864 JOSÉ COSME COSTA LEAL, da 6ª CIPM.

REFERÊNCIA: Conselho de Disciplina de Portaria nº 035/2003-CD/CorCPM de 04 NOV 03.

EMENTA: CONSELHO DE DISCIPLINA. NULIDADE ABSOLUTA POR IRREGULARIDADE NO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. SÚMULA 523 DO STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A advogada do interessado, Dra. Rosane Baglioli Dammski, OAB/PA-7985, interpõe RECURSO ADMINISTRATIVO contra avocação do Comandante Geral, CEL PM JOÃO PAULO VEIRA DA SILVA, que discordou da decisão do Conselho de Disciplina, em face do exposto na homologação de Nº 014/04 - CorCPM, publicada em Boletim Geral da PMPA Nº 209 de 18 NOV 04, que decidiu que o acusado é culpado das acusações que lhe foram infligidas, conforme libelo acusatório constante dos autos.

DO RECURSO

Diz a nobre defensora que o Conselho de Disciplina foi instaurado para apurar possível conduta irregular do recorrente, que faltou diversas vezes ao serviço, não demonstrando interesse em realinhar sua conduta, tendo ingressado no comportamento mau. O Conselho de Disciplina, por sua vez, ao julgar o recorrente com o devido conjunto probatório contido nos autos, por unanimidade concluiu pela capacidade daquele em permanecer nas fileiras da PMPA.

Ocorre que o Comandante Geral da Corporação avocou tal decisão para decidir pela exclusão do acusado da instituição, o que contradiz o que se apresenta nos autos.

Preliminarmente, alega que o Conselho é nulo absolutamente, em virtude de que o interrogatório do acusado foi procedido sem se levar em consideração preceitos contidos no ordenamento constitucional e processual, visto que a ampla defesa foi prejudicada quando seu direito ao silêncio foi vilipendiado. Acrescenta que o interrogatório possui natureza mista, pois além de servir como meio de prova serve também como meio de auto-defesa, porque ali terá a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos, posto que um interrogatório bem feito pode muitas vezes determinar a absolvição do acusado. Portanto, nunca poderia o requerente ter sido interpelado de modo que entendesse que seu silêncio poderia ser interpretado em seu próprio prejuízo, o que efetivamente ocorreu, constringendo-o. Portanto, afirma que se o interrogatório é nulo, o processo todo também o é.

Diz ainda que houve *bis in idem* quando da aplicação da punição de exclusão, porquanto já havia sido punido pelas faltas ao serviço, o que também tornaria nulo o Conselho de Disciplina.

No mérito, alega que suas faltas ao serviço forma motivadas por uma escala de serviço que dificultava seu deslocamento entre sua casa e o trabalho e vice-versa, além do fato de não ficar arranchado, o que lhe obrigava a sempre providenciar sua própria alimentação, além de problemas de ordem familiar. Diz que recorreu diversas vezes aos seus superiores, mas nenhuma atitude foi tomada para modificar a situação, ressaltando que as testemunhas afirmaram que o acusado sempre desempenhou bem suas funções.

Afirma que a camaradagem não foi praticada quando a situação do recorrente foi mantida da mesma forma, havendo desinteresse dos superiores com a situação de seu subordinado, além do que o mesmo encontra-se no comportamento INSUFICIENTE e não no MAU.

Com base nos argumentos retro expostos requer que o Conselho de Disciplina seja anulado, pelas preliminares argüidas e que no mérito reveja a decisão, considerando o requerente inocente, por insuficiência de provas ou que, se constatada alguma transgressão, que se aplique punição proporcional ao caso, mais amena do que a que foi efetivada.

É o relatório

Passo a decidir.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Ao considerar as preliminares argüidas pela respeitável defesa do requerente, inescusavelmente, precisamos nos ater ao estudo do sistema de nulidades de nosso ordenamento. Dentro desse sistema, encontramos como um dos reguladores o princípio do prejuízo, que o rege, inclusive na esfera penal, sendo que não há que se falar em lesão ao direito do requerente quando não comprovado efetivamente o dano ou lesão real. Esse raciocínio é corroborado pela Prof^a. Ada Pellegrini Grinover (As Nulidades no Processo Penal, 7^a ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 28), quando fala sobre o mencionado princípio:

Constitui seguramente viga mestra do sistema das nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão-somente um instrumento para a correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício.

Sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil, que sacrificaria o objetivo maior da atividade jurisdicional.

Não há dúvida que o objetivo da norma constitucional é o de resguardar a possibilidade do acusado não ter interpretação contra si dos fatos em análise, pelo simples procedimento de manter-se calado. A garantia constitucional é em última análise, de não advir conseqüência desfavorável ao acusado, transformando o silêncio em confissão de culpa ou presunção de culpabilidade. Isso, sem dúvida alguma, não ocorreu nesse caso, já que o próprio conselho, que emitiu o alerta não recepcionado pela nova ordem, reconheceu a inocência do requerente, absolvendo-o das acusações. Nesse sentido, não havendo prejuízo, não há nulidade. Corroborando esse entendimento o Prof. Fernando Capez (Curso de Processo Penal, 9^a Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2003) quando diz que “caso o magistrado venha a fazer a advertência vedada pelo Texto Constitucional, haverá nulidade do ato, embora relativa, ao teor da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, já que ocorre mera deficiência do direito de defesa”. Não obstante, eis a referida Súmula:

STF - Súmula 523: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu.

Como já dissemos, não há que se falar em prejuízo, posto que a primeira decisão, ou a decisão preliminar, que em tese poderia ser influenciada, não o foi, ao contrário, foi favorável ao acusado.

Em relação ao possível *bis in idem* exortado, o mesmo não encontra guarida porquanto o presente processo ter sido instaurado para a análise de toda a vida profissional do acusado, sem levar em consideração que a última transgressão cometida não foi efetivamente sancionada, pelo que não há duplicidade de punições. Confirma esse entendimento a jurisprudência da mais alta Corte pátria:

EMENTA: Funcionário público: punição: *ne bis in idem* (Súmula 19), inaplicabilidade: diversidade dos pressupostos das punições sucessivas, de resto, não impostas no mesmo processo disciplinar. 1. Em tese a prisão disciplinar imposta ao recorrente por um fato determinado não impede que o mesmo fato se some a faltas antecedentes para lastrear a afirmação de sua incapacidade para a função militar e determinar a sanção final de exclusão. 2. Para a incidência da orientação assentada na Súmula 19 é necessário – como resulta do precedente que a lastreia (RMS 8.084,31.1.62, Vítor Nunes) – que as duas punições sucessivas sejam impostas no mesmo processo administrativo...(STF – RE-120.570/BA – Relator – Ministro Sepúlveda Pertence – DJ 08-11-91, p. 15.954). (grifos nossos)

Quanto a ausência, segundo a defesa, de camaradagem para com o acusado, é preciso tecer algumas considerações. O chamado espírito de corpo é princípio fundamental em uma instituição que se tem seu supedâneo na administração militar. A coesão de seus integrantes é meta ininterruptamente buscada, sob pena de gerar rugas no relacionamento entre profissionais que não raras vezes terão suas vidas nas mãos dos companheiros.

A atividade policial militar faz com que seus integrantes se encontrem diuturnamente com situações que os cidadãos de outras searas profissionais dificilmente vão se deparar. A carga emocional e o nível de perigo exigem que os que labutam nessa desgastante área se irmanem, a fim de se escudarem de todas as conseqüências nefastas que podem advir do cotidiano policial.

É importante dizer que é responsabilidade dos que têm ascendência funcional sobre outros preservar as boas relações entre seus subordinados, o fazendo através do tratamento isonômico, incentivando as relações de amizade e companheirismo e procurando elevar o sentimento de justiça no seio da tropa que comanda.

Nesse contexto, não podemos deixar de tocar em assunto até de certa forma desconfortável, mas que permeia qualquer classe profissional, que é o corporativismo. Não se pode pretender que camaradagem, companheirismo e amizade possam ser confundidos com o encobrimento de atitudes incorretas, com a compactuação em situações escusas, com a omissão diante de irregularidades cometidas por outros policiais militares. Se isso ocorrer, sob uma falsa bandeira de coleguismo, estaremos sucumbindo a uma situação de desrespeito total a um dos elementos que compõem o tripé de atuação do funcionário encarregado pela aplicação da lei, que é a ética. A ética, ao lado da legalidade e da técnica, precisa ser elevada o tempo todo ao patamar de premissa fundamental da realização do serviço policial, sob pena de se deixar de lado uma característica que deve ser inerente a todos os órgãos que compõem a Administração Pública, que é a capacidade de autodepuração.

Portanto, ao mesmo tempo que é dever do policial militar erigir relações de amizade e camaradagem suficientemente fortes a ponto de irradiar um sentimento espiritual de corpo dentro da instituição, é também sua obrigação lutar para que aqueles que não se adequem aos sentimentos de honra, decoro e pundonor militar não façam parte da corporação e sejam extirpados do meio para não comprometerem toda uma classe.

É cristalina também a situação comportamental em que se encontrava o acusado no momento em que foi submetido ao processo, qual seja o comportamento “mau”, senão vejamos:
Art. 52 – O comportamento policial - militar das praças deve ser classificado em:

...

5- Mau - quando no período de um (01) ano de efetivo serviço tenham sido punidas com mais de duas prisões.

Ao verificar as alterações do acusado, percebe-se que o mesmo foi sancionado em 08 ABR 2003 com 04 (quatro) dias de Prisão, em 12 ABR 2003 com outros 04 (quatro) dias de Prisão, em 04 MAI 2003 com 02 (dois) dias de Detenção, em 06 MAI 2003 com outros 02 (dois) dias de detenção, aí nesse momento tendo ingressado no Comportamento MAU, já que em período inferior a um ano o ora defendente foi punido, já se fazendo as alterações determinadas pela regra da equivalência, trazida no próprio RDPM, em seu art. 55, com três Prisões.

Isso posto, as preliminares foram rejeitadas e no mérito, nada houve que pudesse modificar a decisão já tomada.

DA DECISÃO

Baseado na motivação acima exposta, RESOLVO:

- 1 – Conhecer e não dar provimento ao recurso interposto pelo interessado;
- 2 – Manter a exclusão do requerente publicada no BG nº 209/2004. Tome conhecimento a Correição Geral e o Diretor de Pessoal, devendo este providenciar a correspondente Portaria de exclusão;
- 3 – Publicar a presente Decisão Administrativa em BG. Providencie a AJG;
- 4 – Arquivar uma via da presente decisão na Corregedoria Geral e juntar outra ao respectivo processo. Providencie a Correição Geral.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2004-CORREIÇÃO GERAL

IN Nº 01: O prazo para a interposição de recurso em Conselhos de Disciplina e Processos Administrativos Disciplinares é contado da data da publicação da decisão da autoridade instauradora em Boletim Geral da Corporação ou da Organização Policial Militar. Excepcionalmente, o recurso será conhecido, com prazo contado a partir da data da tomada de conhecimento do interessado, se for motivado e instruído com a prova de que este esteve impossibilitado, física e/ou juridicamente, de tomar conhecimento da solução na data da publicação.

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 51 da Lei 5.251/85, Art. 18 do Decreto nº 2.562/82 e o Art. 74 do Decreto Nº 2479/82 (RDPM), atentando aos preceitos constitucionais insculpidos no Art. 5º, incisos LIV e LV e no Art. 37º *caput*, no que se refere ao cumprimento do princípio da publicidade, e considerando ainda a necessidade de expedir normas reguladoras de caráter interno, a fim de uniformizar no âmbito da Corporação o curso de prazo para interpor recurso administrativo nos Conselhos de Disciplina e Processos Administrativos Disciplinares, determina:

Art. 1º - O prazo para a interposição de recurso nos Conselhos de Disciplina e Processos Administrativos Disciplinares é contado da data da publicação da decisão da autoridade instauradora em Boletim Geral da Corporação ou da Organização Policial Militar. Excepcionalmente, o recurso será conhecido, com prazo contado a partir da data da tomada de conhecimento do interessado, se for motivado e instruído com a prova de que este esteve

impossibilitado, física e/ou juridicamente, de tomar conhecimento da solução na data da publicação.

Art. 2º - Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

• **INFORMAÇÃO**

O CMT da CIPTUR, informou a este Comando que o SD PM RG 27743 JOSÉ DE RIBAMAR SILVA DE ASSIS JÚNIOR, pertencente ao efetivo daquela Companhia, o qual se encontrava custodiado no Centro de Recuperação Especial CEL Anastácio das Neves, foi posto em liberdade, conforme Alvará de Soltura expedido pela Exmª Srª Drª Marta Inês Antunes Lima. (Ofício nº 004/05-CIPTUR)

A CAP QOPM RG 18349 ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO, informou a este Comando que o Conselho de Disciplina do qual é Presidente, mandado instaurar através da Portaria nº 020/2004/CD-CorCCIN, contra o SD PM RG 27734 JOSÉ DE RIBAMAR SILVA DE ASSIS JÚNIOR, que o citado Conselho foi instaurado na data de 03 JAN 05, no 2º BPM, na sala onde funciona o P-2. (Ofício nº 006/05-CD)

**JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA**

CONFERE COM O ORIGINAL

**ARMANDO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - TEN CEL QOPM RG 6621
AJUDANTE GERAL DA PMPA**